

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), ex-Tesoureiro do Partido do Trabalhadores/TO, em face de irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2004.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores/TO, com a quantificação do débito no valor original de R\$ 94.944,02, devido as seguintes irregularidades: a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995; b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas por meio de recibos, e não por notas fiscais; c) documentos fiscais sem a identificação do partido; d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias; e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação; f) despesas pagas de exercício anterior sem o correlato registro contábil; g) gastos sem cobertura de documentação fiscal; h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

3. Neste momento processual analisa-se a possibilidade jurídica de o Tribunal conceder novo parcelamento do débito quantificado no processo, após o responsável ter deixado de recolher parcelas desse mesmo débito.

4. Rememora-se que Sr. José Santana Neto e o espólio do Sr. Bráulio Alves foram instados a se manifestar nos autos para adimplir o débito apurado no processo ou para oferecer a esta Corte suas alegações de defesa.

5. Antes da análise dos elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal, o Sr. José Santana Neto solicitou parcelamento do débito, o que foi autorizado por este Colegiado mediante o Acórdão 6.393/2013, Rel. 28/2013 do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer, Ata 40/2013 (peças 15, 16 e 21).

6. Nos termos do **decisum** precitado, foi deferido o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, com fixação do vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor. O Acórdão veiculou ainda alerta de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

7. Posteriormente, o ex-Presidente da agremiação partidária atravessou petição nos autos para requerer que a responsabilidade solidária fosse cindida com vistas a restringir o valor devido à metade do débito, uma vez que o outro devedor solidário não estava contribuindo para o pagamento parcelado da dívida (peça 40).

8. Ao examinar o pleito, esta Câmara, por meio do Acórdão 2.968/2014, acolheu tese de minha lavra – apoiada no ordenamento jurídico, na doutrina e na interpretação conferida à matéria da solidariedade passiva por este Tribunal – de que a responsabilidade do devedor solidário se dá pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas como havia pleiteado o Sr. José Santana Neto (peça 46).

9. Nessa assentada foi reiterado o alerta ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela da dívida importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Após adimplir oito parcelas do débito, relativas aos meses de fevereiro a setembro/2014, o ex-presidente da agremiação partidária deixou de recolher as demais parcelas (peça 64). Diante do fato, a Secex/TO promoveu a notificação do responsável, em 7/4/2015, para que comprovasse o pagamento dos valores devidos, sob pena incidir na regra do vencimento antecipado (peça 65).
11. Nada obstante a notificação, o responsável solicitou em 17/6/2015 novamente que a dívida fosse parcelada em 120 prestações mensais, ou em 90 prestações, com a exclusão de quaisquer encargos legais (peça 71).
12. Ao examinar a questão, a Secex/TO propôs: a) não conhecer do requerimento; b) notificar o responsável para que continue o pagamento das parcelas já autorizadas por este Tribunal, nos termos do Acórdão 6.393/2013 – 2ª Câmara; c) alertar o agente acerca do vencimento antecipado do saldo devedor, na ausência de pagamento de qualquer parcela.
13. O MP/TCU anui ao indeferimento do pedido de parcelamento do débito, haja vista a ausência de respaldo legal para tanto, mas discorda da proposta de expedição da notificação e do alerta, por entender que a inadimplência do Sr. José Santana Neto deve ensejar a continuidade do processo de Tomada de Contas Especial, com a análise das alegações de defesa apresentadas e o julgamento de mérito dessas contas, não havendo previsão legal para a concessão de outra oportunidade para recolhimento parcelado do débito.
14. A solução jurídico-processual proposta pelo **Parquet** é a que está mais alinhada ao ordenamento jurídico.
15. Nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o Tribunal pode autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado da importância devida. Esses dispositivos estabelecem ainda que a falta de adimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado da quantia ainda não paga.
16. Como a autorização foi conferida ao responsável antes da análise das alegações de defesa, deve-se dar continuidade ao presente processo para que os agentes tenham seus elementos de defesa examinados, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e após essa etapa as contas devem ter seu mérito apreciado.
17. As medidas sugeridas pela unidade técnica de determinar novamente o pagamento das parcelas já autorizadas pelo Tribunal e de reiterar o alerta precitado, além de não ter guarida no ordenamento de regência (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU), possivelmente não teria o resultado esperado que é o adimplemento espontâneo do débito.
18. Essa assertiva se justifica por considerar que o responsável, embora tenha solicitado pagar a dívida de forma parcelada em 2013, tem resistido a medida que ele mesmo propôs, senão vejamos.
19. Após requerer e ter sido contemplado com a autorização de parcelamento do débito, peticionou nos autos com objetivo de cindir dívida solidária, o que contraria o ordenamento jurídico uma vez que, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde **in totum et totaliter** pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor, nos termos da tese que sustentei na Proposta de Deliberação que impulsionou o Acórdão 2.968/2014, acolhido por esta 2ª Câmara.
20. Em 2015, o ex-Presidente da agremiação partidária decidiu, ao seu alvedrio, deixar de adimplir as parcelas restantes da dívida (pagou somente oito delas). Por fim, comparece aos autos, depois de notificado pela Secex/TO, para pedir novo parcelamento em longânimas parcelas de 120, ou alternativamente de 90, prestações mensais, com a exclusão de quaisquer encargos legais.
21. Percebe-se cristalina resistência do agente em adimplir a dívida, ainda que na forma (parcelada) como solicitou inicialmente o responsável a esta Corte. Calha lembrar dos ensinamentos de Karl Larenz, especialmente ao afirmar que o princípio da boa-fé significa que cada um deve manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar, uma vez que esta integra a base indispensável de todas as relações humanas (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, tomo I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 142).
22. Diante desse contexto, acolho a proposta de encaminhamento sugerida pelo **Parquet** com vistas a: a) indeferir o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo Sr. José Santana Neto,



por ausência de respaldo legal; b) restituir à Secex/TO os autos para que examine as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade a este processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator